



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 9.802/2013

APENSOS N.º 480.001.149/2010

PARECER N.º 751/2019–G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Irregularidades na concessão e no pagamento da Indenização de Transporte. Contas julgadas irregulares, com imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. Desconto em folha. Suspensão judicial do desconto. Sobrestamento. Trânsito em julgado do processo judicial sobrestante, com mérito desfavorável ao militar condenado. Instrução pugna pelo levantamento do sobrestamento e determinação de continuidade dos descontos, com acompanhamento da SEGECEX e arquivamento do presente feito. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte a militar da Polícia Militar do Distrito Federal, **Sr. José Noberto Alves**, por ocasião de sua passagem para a inatividade.

2. Por meio da **Decisão n.º 4.981/2015** (fl. 57), o Tribunal julgou irregulares as presentes contas especiais, tendo o nominado ex-policia militar sido notificado a recolher aos cofres públicos débito no valor de **R\$ 111.287,69** (cento e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado em 25.08.2015 (fl. 39), conforme consubstanciado no **Acórdão n.º 612/2015** (fl. 58).

3. A PMDF, via **Ofício n.º 2.819/DPPP – Restituição ao Erário** e anexos (fls. 107/108), informou a efetivação do desconto do débito imputado ao ex-policia militar **José Noberto Alves**, no valor de **R\$ 128.783,23** (cento e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado na cópia da folha de pagamento acostada aos autos (fl. 108).

4. Posteriormente, contudo, mediante **Ofício n.º 2.908/DPPP – Restituição ao Erário** (fl. 111), a Corporação Militar informou a suspensão do desconto em comento em atenção à determinação judicial exarada nos autos do **Processo TJDFT n.º 2016.01.1.095776-4**.

5. Em face da informação, o Tribunal ordenou o sobrestamento desta TCE até o deslinde da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito interposta pelo ex-militar **José Noberto Alves**, consoante **Decisão n.º 2.269/2017** (fl. 125).

6. Por meio do **Ofício n.º 163/2019-SsDCF** e anexos (fls. 133/150), a PMDF compareceu aos autos para informar que o referido processo judicial se encontrava transitado em julgado, com julgamento improcedente ao pedido do militar autor (fls. 135/136), com unânime negativa da 2ª Turma Cível do TJDFT (fls. 137/145), com agravo em recurso especial não conhecido (fl. 146) e, por fim, com agravo em recurso extraordinário desprovido (fls.147/150).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

7. A Unidade Técnica, em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, constatou que o processo judicial em questão transitou em julgado em **16.02.2019**, razão pela qual considerou não haver óbices para o levantamento do sobrestamento determinado pela **Decisão n.º 2.269/2017**.
8. Além disso, sugeriu determinação à PMDF para que, se ainda não o fez, dê continuidade ao desconto em folha de pagamento do ex-militar **José Noberto Alves** até a quitação integral do débito.
9. Informou, ainda, que já encaminhou a documentação pertinente à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX para registro, acompanhamento formal e controle do recolhimento do débito imputado pelo Tribunal, conforme estabelecido na Portaria n.º 394/2018.
10. Nesse contexto, tendo em vista eventuais providências quanto ao débito serem objeto de acompanhamento pela SEGECEX, considerou que não restam providências a serem adotadas no âmbito daquela Secretaria de Contas, razão pela qual sugeriu arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem, conforme consignado às fls. 152/153.
11. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, passo à análise do presente feito, registrando, de antemão, que as considerações externadas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, porquanto em conformidade com o entendimento deste representante ministerial.
12. Tendo em conta o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito objeto do **Processo TJDF n.º 2016.01.1.095776-4**, interposta pelo ex-militar **José Noberto Alves**, entendo correta a proposta de levantamento do sobrestamento imposto pela **Decisão n.º 2.269/2017**.
13. Consequentemente, deve o Tribunal determinar à PMDF que dê continuidade ao desconto do débito imputado ao ex-militar **José Noberto Alves**, encaminhando os autos à CGDF para acompanhamento dos recolhimentos efetuados, os quais deverão ser comunicados à Corte por meio do demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução TCDF n.º 102/98, nas contas anuais do PMDF.
14. Ademais, considerando que já fora encaminhado à SEGECEX a documentação pertinente para registro, acompanhamento formal e controle do recolhimento do débito em questão, entendo correta proposta de arquivamento do presente feito, uma vez que as medidas porventura adotadas em relação ao débito deverão ser efetivamente acompanhadas no âmbito da SEGECEX, não restando providências adicionais a serem tomadas pelo Tribunal.
15. Em face do exposto, não havendo outras medidas a serem tomadas nos autos, este representante do **Parquet** especializado acolhe integralmente as sugestões formuladas pela Unidade Técnica às fls. 152/153.

É o parecer.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador